



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-23PE-PMG OBJETO:
- PROTOCOLO RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-23PE-PMG OBJETO:
- PROTOCOLO RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-23PE-PMG OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA COM O FORNECIMENTO DE UM SOFTWARE PRÓPRIO E INTEGRADO DE GESTÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO E GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COM O INTUITO DO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DAS COMPRAS MUNICIPAIS COM A INFORMATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS COMPRAS COM CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA."
- RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-23PE-PMG OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA COM O FORNECIMENTO DE UM SOFTWARE PRÓPRIO E INTEGRADO DE GESTÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO E GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COM O INTUITO DO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DAS COMPRAS MUNICIPAIS COM A INFORMATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS COMPRAS COM CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA."
- RECEBIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-23PE-PMG OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA COM O FORNECIMENTO DE UM SOFTWARE PRÓPRIO E INTEGRADO DE GESTÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO E GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COM O INTUITO DO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DAS COMPRAS MUNICIPAIS COM A INFORMATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS COMPRAS COM CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA."

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 042-23PE-PMG - REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CERCA TIPO CONCERTINA PARA ELEVAÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GUANAMBI-BA
- RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 042-23PE-PMG - REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CERCA TIPO CONCERTINA PARA ELEVAÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GUANAMBI-BA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-23PE-PMG OBJETO:
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-23PE-PMG OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA COM O FORNECIMENTO DE UM SOFTWARE PRÓPRIO E INTEGRADO DE GESTÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E



CONVÊNIOS, ATAS DE REGISTRO DE PREÇO E GESTÃO DE ALMOXARIFADO, COM O INTUITO DO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DAS COMPRAS MUNICIPAIS COM A INFORMATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS COMPRAS COM CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA."

OUTROS DOCUMENTOS

- RESUMO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS





ILMA. SRA. PREGOEIRA JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI – ESTADO DA BAHIA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044-23 PE-PMG**

GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.621.541/0001-49, com sede na Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº 2580, Edf. Vilas Empresarial I, Sala nº 311, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, CEP nº 42.709-190, neste ato representada pelo seu sócio, **ANTÔNIO DE SOUZA SAMPAIO FILHO**, constituído na forma do Contrato Social em anexo, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Antônio de Souza Sampaio Filho, no endereço supramencionado, através do e-mail comercial@grupoexito.com.br ou através do telefone (71) 99957-3729.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 25 de maio de 2023, às 08h30min.

O edital de licitação estabelece no item 5 – DA IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, subitem 5.1. o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:





5.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou presencialmente, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 25 de maio do corrente ano, logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 22 de maio de 2023.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAS

Preliminarmente, esta Impugnante pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros desta comissão. Destaca que a presente impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do processo licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações e Edital, que devem ser aplicados e que não foram devidamente observados no instrumento convocatório.

III – DOS FATOS

A ora Impugnante participou de disputa de certame licitatório desta Prefeitura em 02 de janeiro passado, conduzido na época pelo Pregoeira Matildes Rodrigues Gonçalves Arcanjo, cujo objeto foi de igual teor ao do edital ora impugnado, qual seja: *“Contratação de empresa especializada em consultoria com o fornecimento de um software próprio e integrado de Gestão de Compras, Licitações, Contratos e Convênios, Atas de Registro de Preço e Gestão de Almoxarifado, com o intuito do aperfeiçoamento da gestão das compras municipais com a informatização do planejamento das compras com capacitação e*





treinamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA.”

Na ocasião, quatro empresas participaram da etapa de lances, quais sejam: PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA; GE CONSULTORIA PUBLICA LTDA; MASTERSERV SOLIÇÕES E SERVIÇOS LTDA; LAMPARINAS GESTÃO DIGITAL LTDA. Ao final do período de disputa, restou a seguinte classificação:

EMPRESA	VALOR
PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA	R\$ 129.000,00
GE CONSULTORIA PUBLICA LTDA	R\$ 130.000,00
MASTERSERV SOLIÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 390.000,00
LAMPARINAS GESTÃO DIGITAL LTDA	R\$ 399.500,00

Cumprе ressaltar que o valor estimado pela administração para a referida contratação era de caráter sigiloso, o que não permite aferir se as empresas classificadas encontravam-se dentro deste parâmetro objetivo. Contudo, tanto a legislação que regulamenta os pregões quanto o próprio edital preconizam a possibilidade de negociação direta com as empresas, não podendo ser esta uma alegação para desclassificação das empresas, caso não tenha havido esta tentativa de negociação por parte da Pregoeira.

Tão logo findou-se a disputa, após a análise da documentação da então empresa classificada em 1º lugar - PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA -, pela Pregoeira, esta entendeu por realizar diligência, tendo consignado no chat do licitações-e, conforme descrito *in verbis*:

“Após análise dos documentos de habilitação pela pregoeira e equipe de apoio, e haja visto o que prevê a legislação em seu art. 43, §3º da Lei 8.666/93, bem como Acórdão 2.730/2015 Plenário e previsão editalícia no item 27.3. Assim, abro vista para promoção de diligência em face do atestado de capacidade





técnica, para que a empresa comprove, através de nota fiscal ou documento equivalente, a vigência pelo qual a empresa prestou o serviço apresentado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme exigência do item 13.8 do presente edital.”

Concomitantemente, esta Impugnante também realizou análise da documentação de habilitação acostada ao *licitações-e* pela empresa arrematante, tendo identificado irregularidades, as quais apontou também no site da plataforma, que transcrevemos:

“Prezado Sr Pregoeiro, analisando a documentação apresentada pela empresa ora melhor classificada, identificamos alguns pontos que não foram atendidos, razão pela qual vimos solicitar sua desclassificação, quais sejam: no item 13.8, alínea do edital qualificação técnica -, exige-se que a empresa apresente atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já a alínea a.1 determina que o aludido atestado seja apresentado com firma reconhecida em cartório ou assinatura eletrônico de quem o emitiu. Ao analisarmos o atestado da empresa PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA identificamos que: i) o atestado apresentado não apresenta reconhecimento de firma e nem assinatura digital, descumprindo, portanto, o preconizado no instrumento editalício; ii) o atestado em questão não está datado, o que impossibilita a aferição da compatibilidade de prazos, bem como o fato de não estar devidamente discriminadas as características e quantidades no referido atestado, mais uma vez não sendo possível comprovar o exigido; iii) em cotejo com o CNPJ/contrato social da empresa pode-se aferir que esta foi aberta em 29/11/22, ou seja, há cerca de pouco mais de dois meses o que, caso fosse identificado (o que não é possível, pois além do atestado não ser datado também não possui contrato e nem NF





comprobatórias) que ela teria começado a prestar os serviços dispostos no atestado desde o 1º dia do seu funcionamento, considerando que a presente licitação possui prazo inicial de vigência de 12 meses, já resta comprovada a incompatibilidade em prazo do aludido documento apresentado; iv) e o mais preocupante de todos os pontos, o atestado em tela seria da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos, no qual consta, dentre os serviços prestados, o de locação de sistema de controle de gestão de compras e contratos, sendo que este serviço é prestado a aquela Prefeitura POR NOSSA EMPRESA. COMO PODERIA ENTÃO HAVER UM ATESTADO COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO QUE É PRESTADO POR NOSSA EMPRESA EM NOME DE OUTRA EMPRESA???? Por fim, por tudo quanto fora esposado aqui, que é de grande responsabilidade e seriedade, vimos requerer que a empresa PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA seja desclassificada desta licitação, dando então prosseguimento ao feito.”

Ato contínuo, no dia seguinte à nossa manifestação a própria empresa PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA solicitou a sua desclassificação, alegando ser impossível assumir a prestação dos serviços objeto de ambas as licitações pelo valor ofertado em sessão. Na ocasião, a Pregoeira efetuou a desclassificação da empresa acatando o argumento utilizado por esta.

Neste momento a Pregoeira passou a examinar a documentação da nossa empresa, a qual tornou-se a nova arrematante. Após a análise da nossa documentação, a Pregoeira então nos convocou para a realização da amostra técnica pela equipe técnica da Prefeitura, no dia 14/02/23, às 09:00h.

Após a realização da amostra técnica, a equipe técnica da Prefeitura de Guanambi emitiu parecer com a seguinte conclusão:





“...a Comissão fez a análise técnica optando por um Parecer desfavorável ao Sistema Integrado para aperfeiçoamento da Gestão das Compras Municipais apresentado, uma vez que não atendeu de forma satisfatória as exigências e necessidades contidas no Edital e ANEXO I do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006-23PE-PMG no ITEM 3.2 DOS RESISITOS TENOLÓGICOS letra a) O Sistema deverá ser desenvolvido em Plataforma WEB e letra c) Nas estações clientes os sistemas deverão rodar nos navegadores, Mozilla, Chrome ou Internet Explorer independente do Sistema Operacional. Ficou demonstrado na apresentação que o Sistema foi desenvolvido em linguagem de programação DELPHI, não podendo ser acessado direto do browser/navegador não sendo assim um sistema WEB.” (sic)

Após a emissão desse parecer, antes mesmo de qualquer manifestação da Pregoeira, considerando que a decisão sobre classificação e desclassificação de empresa é DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO, a nossa empresa se manifestou no chat do licitações-e, no seguinte sentido:

“Prezada Pregoeira, em relação a amostra técnica realizada hoje por nossa empresa, às 9:00h, vimos esclarecer o quanto segue. O termo de referência constante no edital apresenta 88 pontos que devem constar do sistema a ser contratado e que devem, portanto, serem apresentados quando da realização da amostra técnica. Hoje pela manhã, como já mencionado, apresentamos nosso sistema, onde restou comprovado o atendimento de 86 itens, não tendo sido por nós comprovados os seguintes itens, conforme consta na ata lavrada: a) o sistema deverá ser desenvolvido em plataforma web; c) nas estações clientes os sistemas deverão rodar nos navegadores mozilla, chrome ou internet explorer independente do sistema





operacional. Contudo, gostaríamos de atentar para o fato de que no item 16 - DA AMOSTRA TÉCNICA, alínea i consta que, in verbis: a irregularidade, discrepância ou o não cumprimento, com o Termo de Referência maiores que 5% do total das descrições ou especificações técnicas dos itens dispostos neste edital, desclassificará a proposta do licitante. Destarte, considerando que não foram comprovados pela nossa empresa apenas 2 itens, o que resulta em torno de 2,5% de descumprimento do quanto previsto no instrumento convocatório, restando assim dentro da margem de 5% prevista no edital, conseqüentemente nos tornando aptos para prestarmos os serviços descritos no objeto deste processo licitatório, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Deste modo, ficamos no aguardo do prosseguimento do feito, com a nossa classificação e habilitação, ato contínuo a nossa declaração de vencedores e posterior homologação.”

Ou seja, por tudo quanto explanado na nossa argumentação, restou evidente que a nossa empresa cumpriu as exigências editalícias, inclusive no que tange à amostra técnica.

Contudo, para nossa surpresa, ferindo frontalmente o disposto no edital por ela mesma elaborado, que permitia uma margem de 5% de não atendimento às exigências técnicas do Sistema, conforme Termo de Referência, em 15/02/23 Pregoeira, de forma flagrantemente ilegal e abusiva, nos desclassificou, sob o argumento de que:

“Foi publicado o ato de convocação da licitante vencedora do LOTE ÚNICO que exige amostra conforme exigência editalícia do ITEM 16, Termo de Referência, do Pregão Presencial nº 006-23PE-PMG. Todavia, a licitante não atendeu de forma satisfatória as exigências e necessidades contidas no Edital e ANEXO I, análise pela Comissão nomeada pelo DECRETO Nº 118, de 30 de janeiro de 2023. Portanto, em obediência ao ITEM 16 do Termo de





Referência do Pregão Presencial nº 006-23PE-PMG, fica DESCLASSIFICADA a licitante para o presente lote. Assim, será examinada a habilitação da licitante subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma licitante que atenda as exigências do edital.”
(sic)

Ora, se ao realizar uma licitação a Pregoeira não for capaz de cumprir o edital POR ELA MESMA ELABORADO, estamos diante de uma situação gritante de ilegalidade, ferindo inclusive a Constituição e o Estado Democrático de Direito, pois resta descumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após esse absurdo jurídico cometido, as demais empresas classificadas não aceitaram a contra-proposta oferecida pela Pregoeira e ela, ao final, de forma ilegal e abusiva, declarou fracassada a licitação em comento.

Entramos em contato de diversas formas, enviamos e-mail para a Pregoeira, mostramos a ela o edital, repise-se, QUE ELA MESMA ELABOROU, e que previa a possibilidade de não cumprimento de 5% dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, sendo que cumprimos 2,5%, MAIS DO QUE O ACEITADO EM EDITAL. Reiteramos com ela o fato de que, em decorrência do princípio da autotutela e, com base na Súmula 473 do STF, a administração pode rever seus atos a qualquer momento, quando estes houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Contudo, para nossa surpresa, tomamos conhecimento, através do Diário Oficial do Município que A MESMA LICITAÇÃO QUE FOI ILEGALMENTE FRACASSADA ocorrerá no próximo dia 25 de maio, às 08:30h, sob a condução de uma nova Pregoeira – Jaryne Soares Costa Araújo, para qual ora apresentamos esta Impugnação e, desde já, requeremos que

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.





O princípio do vínculo ao instrumento convocatório vem expressamente previsto na Lei 8.666/93 e, se traduz na própria concepção do princípio da legalidade, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O estrito cumprimento ao edital torna efetivo aquela princípio dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não poderá Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).





Neste mesmo sentido também entendo o Mestre Helly Lopes, *in verbis*:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)."

A desclassificação na nossa empresa, que, mais uma vez reitera-se, cumpriu as exigências editalícias, inclusive no que concerne ao percentual de requisitos técnicos do sistema, fere a todo Estado Democrático de Direito, ensejando a imediata reparação da administração pública, sob pena de ser denunciado ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ainda, de ser impetrado Mandado de Segurança com efeito suspensivo para o trâmite da presente licitação, com vistas a restaurar a legalidade e a ordem.

Para tanto, a administração pública poderá lançar mão do princípio da autotutela, consubstanciado na súmula 473 do STF, a qual dispõe que:





“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O princípio da estrita legalidade administrativa deve ser respaldado por meio da anulação o ato administrativo que ensejou a imposição de sanção quando, em sede de revisão, observando a autoridade administrativa a existência de atos válidos e **capazes a ensejar a anulação de sanções administrativas.**

A eventual revisão dos próprios atos se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, pode a Administração Pública rever os atos administrativos para restaurar a situação de validade e consequente regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um **dever**, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração irá cumprir o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

Ademais, outro ponto a salientar diz respeito a exigência de que um cumprimento de 100% dos requisitos técnicos previstos em um edital para a contratação de um sistema é no mínimo, para não dizer direcionador, excessivamente restritivo à participação ampla de eventuais interessados, ferindo outro princípio licitatório, qual seja, da ampla competitividade.





É pelo Princípio da Competitividade que o edital **não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade** para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Ademais, os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que as exigências habilitatórias, quer estejam no termo de referência dos editais de licitação ou não, hão de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arredar-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

Fica evidenciado, portanto, haver potencial restritivo e injustificado da competição ao se objetivas exigir o cumprimento de 100% dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência (o que, ressalte-se não ocorreu), pois, como já vem sendo reiteradamente decidido pelos Tribunais do país, as exigências habilitatórias não podem ser excessivamente restritivas, de modo a frustrar o caráter competitivo da licitação.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.





Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

De acordo com a Constituição da República, as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI). Trata-se, indubitavelmente, de lesão ao princípio da igualdade, pois produz uma assimetria entre os licitantes, aniquilando a isonomia de condições de concorrência. A igualdade entre concorrentes é preceito constitucional e não pode ser mitigado.

Do mesmo modo, fere o princípio da moralidade, que transcende a legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, pois, ainda que a prática em questão não viole expressamente qualquer dispositivo legal, a sua utilização agride a finalidade constitucional da licitação, enquadrados dentro de padrões éticos e morais.

IV – DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES

Visando a higidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades.

Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93:





“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

V. DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Conforme fundamentação apresentada supra, pede que seja acolhida a presente impugnação, revogando-se o presente Pregão Eletrônico e, concomitantemente sejam revistos os atos praticados pela administração para reclassificar-nos e nos tornar habilitados, declarando-nos, por fim, vencedores do PE 006-23, declarando-se ainda a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º., da Lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 22 de abril de 2023.

**GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.
ANTÔNIO DE SOUZA SAMPAIO FILHO**

Sócio Administrador

08.621.541/0001-49

GE CONSULTORIA PUBLICA LTDA

Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº 2580
Edif. Villas Empresarial I - Sala 311
Buraquinho - CEP 42.709-190

LAURO DE FREITAS - BA





Setor de Licitação - ADM Licitação <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>

Impugnação - EDITAL Nº 044-23PE-PMG

1 mensagem

comercial@grupoexito.com.br <comercial@grupoexito.com.br>
Para: licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br

22 de maio de 2023 às 07:38

Prezada Sra. Pregoeira,
bom dia.

Vimos encaminhar, em anexo, impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº044-23PE-PMG desta Prefeitura.

Atenciosamente,

GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2 anexos

 **DOC_SOCIOS.pdf**
1008K

 **Impugnação ao edital - PE 044_2023_PREF_GUANAMBI.pdf**
736K





Setor de Licitação - ADM Licitação <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>

Impugnação - EDITAL N.º 044-23PE-PMG

1 mensagem

comercial@grupoexito.com.br <comercial@grupoexito.com.br>
Para: licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br

22 de maio de 2023 às 07:38

Prezada Sra. Pregoeira,
bom dia.

Vimos encaminhar, em anexo, impugnação referente ao Pregão Eletrônico n.º044-23PE-PMG desta Prefeitura.

Atenciosamente,

GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2 anexos

 **DOC_SOCIOS.pdf**
1008K

 **Impugnação ao edital - PE 044_2023_PREF_GUANAMBI.pdf**
736K





ILMA. SRA. PREGOEIRA JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI – ESTADO DA BAHIA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044-23 PE-PMG**

GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.621.541/0001-49, com sede na Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº 2580, Edf. Vilas Empresarial I, Sala nº 311, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, CEP nº 42.709-190, neste ato representada pelo seu sócio, **ANTÔNIO DE SOUZA SAMPAIO FILHO**, constituído na forma do Contrato Social em anexo, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Antônio de Souza Sampaio Filho, no endereço supramencionado, através do e-mail comercial@grupoexito.com.br ou através do telefone (71) 99957-3729.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 25 de maio de 2023, às 08h30min.

O edital de licitação estabelece no item 5 – DA IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, subitem 5.1. o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:





5.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou presencialmente, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 25 de maio do corrente ano, logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 22 de maio de 2023.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAS

Preliminarmente, esta Impugnante pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros desta comissão. Destaca que a presente impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do processo licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações e Edital, que devem ser aplicados e que não foram devidamente observados no instrumento convocatório.

III – DOS FATOS

A ora Impugnante participou de disputa de certame licitatório desta Prefeitura em 02 de janeiro passado, conduzido na época pelo Pregoeira Matildes Rodrigues Gonçalves Arcanjo, cujo objeto foi de igual teor ao do edital ora impugnado, qual seja: *“Contratação de empresa especializada em consultoria com o fornecimento de um software próprio e integrado de Gestão de Compras, Licitações, Contratos e Convênios, Atas de Registro de Preço e Gestão de Almoxarifado, com o intuito do aperfeiçoamento da gestão das compras municipais com a informatização do planejamento das compras com capacitação e*





treinamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA.”

Na ocasião, quatro empresas participaram da etapa de lances, quais sejam: PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA; GE CONSULTORIA PUBLICA LTDA; MASTERSERV SOLIÇÕES E SERVIÇOS LTDA; LAMPARINAS GESTÃO DIGITAL LTDA. Ao final do período de disputa, restou a seguinte classificação:

EMPRESA	VALOR
PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA	R\$ 129.000,00
GE CONSULTORIA PUBLICA LTDA	R\$ 130.000,00
MASTERSERV SOLIÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 390.000,00
LAMPARINAS GESTÃO DIGITAL LTDA	R\$ 399.500,00

Cumpra ressaltar que o valor estimado pela administração para a referida contratação era de caráter sigiloso, o que não permite aferir se as empresas classificadas encontravam-se dentro deste parâmetro objetivo. Contudo, tanto a legislação que regulamenta os pregões quanto o próprio edital preconizam a possibilidade de negociação direta com as empresas, não podendo ser esta uma alegação para desclassificação das empresas, caso não tenha havido esta tentativa de negociação por parte da Pregoeira.

Tão logo findou-se a disputa, após a análise da documentação da então empresa classificada em 1º lugar - PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA -, pela Pregoeira, esta entendeu por realizar diligência, tendo consignado no chat do licitações-e, conforme descrito *in verbis*:

“Após análise dos documentos de habilitação pela pregoeira e equipe de apoio, e haja visto o que prevê a legislação em seu art. 43, §3º da Lei 8.666/93, bem como Acórdão 2.730/2015 Plenário e previsão editalícia no item 27.3. Assim, abro vista para promoção de diligência em face do atestado de capacidade





técnica, para que a empresa comprove, através de nota fiscal ou documento equivalente, a vigência pelo qual a empresa prestou o serviço apresentado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme exigência do item 13.8 do presente edital.”

Concomitantemente, esta Impugnante também realizou análise da documentação de habilitação acostada ao *licitações-e* pela empresa arrematante, tendo identificado irregularidades, as quais apontou também no site da plataforma, que transcrevemos:

“Prezado Sr Pregoeiro, analisando a documentação apresentada pela empresa ora melhor classificada, identificamos alguns pontos que não foram atendidos, razão pela qual vimos solicitar sua desclassificação, quais sejam: no item 13.8, alínea do edital qualificação técnica -, exige-se que a empresa apresente atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Já a alínea a.1 determina que o aludido atestado seja apresentado com firma reconhecida em cartório ou assinatura eletrônico de quem o emitiu. Ao analisarmos o atestado da empresa PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA identificamos que: i) o atestado apresentado não apresenta reconhecimento de firma e nem assinatura digital, descumprindo, portanto, o preconizado no instrumento editalício; ii) o atestado em questão não está datado, o que impossibilita a aferição da compatibilidade de prazos, bem como o fato de não estar devidamente discriminadas as características e quantidades no referido atestado, mais uma vez não sendo possível comprovar o exigido; iii) em cotejo com o CNPJ/contrato social da empresa pode-se aferir que esta foi aberta em 29/11/22, ou seja, há cerca de pouco mais de dois meses o que, caso fosse identificado (o que não é possível, pois além do atestado não ser datado também não possui contrato e nem NF





comprobatórias) que ela teria começado a prestar os serviços dispostos no atestado desde o 1º dia do seu funcionamento, considerando que a presente licitação possui prazo inicial de vigência de 12 meses, já resta comprovada a incompatibilidade em prazo do aludido documento apresentado; iv) e o mais preocupante de todos os pontos, o atestado em tela seria da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos, no qual consta, dentre os serviços prestados, o de locação de sistema de controle de gestão de compras e contratos, sendo que este serviço é prestado a aquela Prefeitura POR NOSSA EMPRESA. COMO PODERIA ENTÃO HAVER UM ATESTADO COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO QUE É PRESTADO POR NOSSA EMPRESA EM NOME DE OUTRA EMPRESA???? Por fim, por tudo quanto fora esposado aqui, que é de grande responsabilidade e seriedade, vimos requerer que a empresa PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA seja desclassificada desta licitação, dando então prosseguimento ao feito.”

Ato contínuo, no dia seguinte à nossa manifestação a própria empresa PUBLICOM PUBLICIDADE LEGAL E PUBLICIDADE LTDA solicitou a sua desclassificação, alegando ser impossível assumir a prestação dos serviços objeto de ambas as licitações pelo valor ofertado em sessão. Na ocasião, a Pregoeira efetuou a desclassificação da empresa acatando o argumento utilizado por esta.

Neste momento a Pregoeira passou a examinar a documentação da nossa empresa, a qual tornou-se a nova arrematante. Após a análise da nossa documentação, a Pregoeira então nos convocou para a realização da amostra técnica pela equipe técnica da Prefeitura, no dia 14/02/23, às 09:00h.

Após a realização da amostra técnica, a equipe técnica da Prefeitura de Guanambi emitiu parecer com a seguinte conclusão:





“...a Comissão fez a análise técnica optando por um Parecer desfavorável ao Sistema Integrado para aperfeiçoamento da Gestão das Compras Municipais apresentado, uma vez que não atendeu de forma satisfatória as exigências e necessidades contidas no Edital e ANEXO I do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006-23PE-PMG no ITEM 3.2 DOS RESISITOS TENOLÓGICOS letra a) O Sistema deverá ser desenvolvido em Plataforma WEB e letra c) Nas estações clientes os sistemas deverão rodar nos navegadores, Mozilla, Chrome ou Internet Explorer independente do Sistema Operacional. Ficou demonstrado na apresentação que o Sistema foi desenvolvido em linguagem de programação DELPHI, não podendo ser acessado direto do browser/navegador não sendo assim um sistema WEB.” (sic)

Após a emissão desse parecer, antes mesmo de qualquer manifestação da Pregoeira, considerando que a decisão sobre classificação e desclassificação de empresa é DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO, a nossa empresa se manifestou no chat do licitações-e, no seguinte sentido:

“Prezada Pregoeira, em relação a amostra técnica realizada hoje por nossa empresa, às 9:00h, vimos esclarecer o quanto segue. O termo de referência constante no edital apresenta 88 pontos que devem constar do sistema a ser contratado e que devem, portanto, serem apresentados quando da realização da amostra técnica. Hoje pela manhã, como já mencionado, apresentamos nosso sistema, onde restou comprovado o atendimento de 86 itens, não tendo sido por nós comprovados os seguintes itens, conforme consta na ata lavrada: a) o sistema deverá ser desenvolvido em plataforma web; c) nas estações clientes os sistemas deverão rodar nos navegadores mozilla, chrome ou internet explorer independente do sistema





operacional. Contudo, gostaríamos de atentar para o fato de que no item 16 - DA AMOSTRA TÉCNICA, alínea i consta que, in verbis: a irregularidade, discrepância ou o não cumprimento, com o Termo de Referência maiores que 5% do total das descrições ou especificações técnicas dos itens dispostos neste edital, desclassificará a proposta do licitante. Destarte, considerando que não foram comprovados pela nossa empresa apenas 2 itens, o que resulta em torno de 2,5% de descumprimento do quanto previsto no instrumento convocatório, restando assim dentro da margem de 5% prevista no edital, conseqüentemente nos tornando aptos para prestarmos os serviços descritos no objeto deste processo licitatório, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Deste modo, ficamos no aguardo do prosseguimento do feito, com a nossa classificação e habilitação, ato contínuo a nossa declaração de vencedores e posterior homologação.”

Ou seja, por tudo quanto explanado na nossa argumentação, restou evidente que a nossa empresa cumpriu as exigências editalícias, inclusive no que tange à amostra técnica.

Contudo, para nossa surpresa, ferindo frontalmente o disposto no edital por ela mesma elaborado, que permitia uma margem de 5% de não atendimento às exigências técnicas do Sistema, conforme Termo de Referência, em 15/02/23 Pregoeira, de forma flagrantemente ilegal e abusiva, nos desclassificou, sob o argumento de que:

“Foi publicado o ato de convocação da licitante vencedora do LOTE ÚNICO que exige amostra conforme exigência editalícia do ITEM 16, Termo de Referência, do Pregão Presencial nº 006-23PE-PMG. Todavia, a licitante não atendeu de forma satisfatória as exigências e necessidades contidas no Edital e ANEXO I, análise pela Comissão nomeada pelo DECRETO Nº 118, de 30 de janeiro de 2023. Portanto, em obediência ao ITEM 16 do Termo de





Referência do Pregão Presencial nº 006-23PE-PMG, fica DESCLASSIFICADA a licitante para o presente lote. Assim, será examinada a habilitação da licitante subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma licitante que atenda as exigências do edital.”
(sic)

Ora, se ao realizar uma licitação a Pregoeira não for capaz de cumprir o edital POR ELA MESMA ELABORADO, estamos diante de uma situação gritante de ilegalidade, ferindo inclusive a Constituição e o Estado Democrático de Direito, pois resta descumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após esse absurdo jurídico cometido, as demais empresas classificadas não aceitaram a contra-proposta oferecida pela Pregoeira e ela, ao final, de forma ilegal e abusiva, declarou fracassada a licitação em comento.

Entramos em contato de diversas formas, enviamos e-mail para a Pregoeira, mostramos a ela o edital, repise-se, QUE ELA MESMA ELABOROU, e que previa a possibilidade de não cumprimento de 5% dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, sendo que cumprimos 2,5%, MAIS DO QUE O ACEITADO EM EDITAL. Reiteramos com ela o fato de que, em decorrência do princípio da autotutela e, com base na Súmula 473 do STF, a administração pode rever seus atos a qualquer momento, quando estes houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Contudo, para nossa surpresa, tomamos conhecimento, através do Diário Oficial do Município que A MESMA LICITAÇÃO QUE FOI ILEGALMENTE FRACASSADA ocorrerá no próximo dia 25 de maio, às 08:30h, sob a condução de uma nova Pregoeira – Jaryne Soares Costa Araújo, para qual ora apresentamos esta Impugnação e, desde já, requeremos que

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.





O princípio do vínculo ao instrumento convocatório vem expressamente previsto na Lei 8.666/93 e, se traduz na própria concepção do princípio da legalidade, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O estrito cumprimento ao edital torna efetivo aquela princípio dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não poderá Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).





Neste mesmo sentido também entendo o Mestre Helly Lopes, *in verbis*:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)."

A desclassificação na nossa empresa, que, mais uma vez reitera-se, cumpriu as exigências editalícias, inclusive no que concerne ao percentual de requisitos técnicos do sistema, fere a todo Estado Democrático de Direito, ensejando a imediata reparação da administração pública, sob pena de ser denunciado ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ainda, de ser impetrado Mandado de Segurança com efeito suspensivo para o trâmite da presente licitação, com vistas a restaurar a legalidade e a ordem.

Para tanto, a administração pública poderá lançar mão do princípio da autotutela, consubstanciado na súmula 473 do STF, a qual dispõe que:





“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O princípio da estrita legalidade administrativa deve ser respaldado por meio da anulação o ato administrativo que ensejou a imposição de sanção quando, em sede de revisão, observando a autoridade administrativa a existência de atos válidos e **capazes a ensejar a anulação de sanções administrativas.**

A eventual revisão dos próprios atos se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, pode a Administração Pública rever os atos administrativos para restaurar a situação de validade e consequente regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um **dever**, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração irá cumprir o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

Ademais, outro ponto a salientar diz respeito a exigência de que um cumprimento de 100% dos requisitos técnicos previstos em um edital para a contratação de um sistema é no mínimo, para não dizer direcionador, excessivamente restritivo à participação ampla de eventuais interessados, ferindo outro princípio licitatório, qual seja, da ampla competitividade.





É pelo Princípio da Competitividade que o **edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade** para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Ademais, os excessos denunciados, inquestionavelmente estão a exigir imediata reparação, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. É corrente e de remansosa aceitação a tese de que as exigências habilitatórias, quer estejam no termo de referência dos editais de licitação ou não, não de ser de absoluta singeleza, de tal forma a não criar entraves ou dificuldades inúteis aos licitantes. Impõe-se, por consequência, arredar-se do Edital as exigências aqui impugnadas, dado o seu caráter abusivo e de inquestionável confronto com a Lei vigente.

Fica evidenciado, portanto, haver potencial restritivo e injustificado da competição ao se objetivas exigir o cumprimento de 100% dos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência (o que, ressalte-se não ocorreu), pois, como já vem sendo reiteradamente decidido pelos Tribunais do país, as exigências habilitatórias não podem ser excessivamente restritivas, de modo a frustrar o caráter competitivo da licitação.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.





Assim, o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação. O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

De acordo com a Constituição da República, as contratações da Administração Pública serão precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI). Trata-se, indubitavelmente, de lesão ao princípio da igualdade, pois produz uma assimetria entre os licitantes, aniquilando a isonomia de condições de concorrência. A igualdade entre concorrentes é preceito constitucional e não pode ser mitigado.

Do mesmo modo, fere o princípio da moralidade, que transcende a legalidade imposta pelo ordenamento jurídico, pois, ainda que a prática em questão não viole expressamente qualquer dispositivo legal, a sua utilização agride a finalidade constitucional da licitação, enquadrados dentro de padrões éticos e morais.

IV – DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES

Visando a higidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades.

Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93:





“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

V. DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Conforme fundamentação apresentada supra, pede que seja acolhida a presente impugnação, revogando-se o presente Pregão Eletrônico e, concomitantemente sejam revistos os atos praticados pela administração para reclassificar-nos e nos tornar habilitados, declarando-nos, por fim, vencedores do PE 006-23, declarando-se ainda a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º., da Lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 22 de abril de 2023.

**GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.
ANTÔNIO DE SOUZA SAMPAIO FILHO**

Sócio Administrador

08.621.541/0001-49

GE CONSULTORIA PUBLICA LTDA

Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº 2580
Edif. Villas Empresarial I - Sala 311
Buraquinho - CEP 42.709-190

LAURO DE FREITAS - BA



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2.º 1 NOME E SOBRENOME: ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO FILHO 1.ª HABILITAÇÃO: 21/05/1992

3.ª DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 06/02/1973 NAZAREBA

4.ª DATA EMISSÃO: 11/07/2022 4.ª VALIDADE: 08/07/2032 ACC: D

4.ª DOC. IDENTIDADE / OUTRO EMISSOR / UF: 399940038 SSP BA

4.ª CPF: 669.610.255-87 5.ª Nº REGISTRO: 0228598970 6.ª CAT. INF: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO
 ANTONILDA DA SILVA SAMPAIO

7. ASSINATURA DO PORTADOR

ACC	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
A																					
A1																					
B																					
B1																					
C																					
CT																					

12. OBSERVAÇÕES

LOCAL: SALVADOR, BA

ASSINATURA DO EMISSOR: 432152285970, BA511705310

3.º TABELIONATO DE NOTAS
 Avenida Tancredo Neves, 1016 - Edifício Salvador Trade Center - Térreo
 Caminho das Águas - Salvador - CEP: 41820-915 - Tel.: (71) 3018-6817
 E-mail: terceirooficiodetab@tbn.com

Tabelião: Bel. Valter da Silva Reis

AUTENTICAÇÃO

Confere com a original a mim apresentado
 Salvador/BA, 13 de Setembro de 2022
 Em Test. da Verdade.
LUCINETE DA SILVA NASCIMENTO - ESCRIVENTE
 Selo: 1603 AD238538-5- Valor: R\$ 6,00
 Consulte em: www.tjba.jus.br/autenticidade
 Tx. Fisc. R\$2,06, FECOM R\$0,79, FMMPEBA R\$0,06, MPGE R\$0,12, Def. R\$0,08





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

DECISÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 042-23PE-PMG

Vistos, etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 042-23PE-PMG
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 121-23-PMG

CONSIDERANDO o pedido de Provimento do Recurso no PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 042-23PE-PMG apresentado pela empresa MARLI CARDOSO DA SILVA DONATO GOMES, CNPJ n.º 09.422.190/0001-00 e após apreciação da Assessoria Jurídica Municipal, bem como, decisão do Pregoeiro Oficial, que sugeriu A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE.

CONSIDERANDO, o art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aduz que o recurso será dirigido à autoridade superior para decisão.

CONSIDERANDO, que a houve descumprimento dos itens 13.6 alínea b; item 13.6 alínea d; item 10.14; item 13.5, alínea f. da empresa MARLI CARDOSO DA SILVA DONATO GOMES e com base no art. 41 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Receber e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso da empresa MARLI CARDOSO DA SILVA DONATO GOMES, mantendo a decisão do pregoeiro por seus próprios termos e fundamentos, vez que não atendeu as exigências do edital.

Publique-se.

Guanambi-Bahia, em 24 de maio de 2023.

NILO AUGUSTO MORAES COELHO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

**RESPOSTA AO RECURSO**
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 042-23PE-PMG

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Em relação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 042-23PE - PMG, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CERCA TIPO CONCERTINA PARA ELEVAÇÃO DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GUANAMBI-BA, o Pregoeiro da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar:

- **RESPOSTA AO RECURSO** interposto pela empresa MARLI CARDOSO DA SILVA DONATO GOMES, CNPJ nº 09.422.190/0001-00, devidamente qualificada nos autos, referente PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 042-23PE-PMG.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade, tanto os pedidos de esclarecimentos, quanto a impugnação foram protocoladas por e-mail, dentro do prazo legal, portanto TEMPESTIVAS.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Analisando as razões dos pedidos de esclarecimentos interpostos pela MARLI CARDOSO DA SILVA DONATO GOMES, no que se refere: **a)** requer-se que seja julgado provimento ao recurso reformando a decisão de desclassificação, com efeito, para que, reconhecendo-se a equivocada decisão do pregoeiro, como de rigor, admite-se a desclassificação da empresa acima mencionada; **b)** Em caso não considerar as razões



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96



expostas requer-se que o pregoeiro faça subir o presente recurso, a autoridade superior, em conformidade com o 4º. Do art., 109, da Lei 8.666/93.

Em sede de contrarrazões a empresa DELTA SOLARES LTDA argumentou que a empresa recorrente não apresentou a documentação exigida no item 13.6 alínea b; item 13.6 alínea d; item 10.14; item 13.5, alínea f.

Diante disso, requer seja negado a provimento ao recurso administrativo, mantendo-se o ato da comissão que desclassificou a empresa Recorrente, vez que resta demonstrado que não atendeu integralmente as exigências do edital.

É o relato!

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa MARLI CARDOSO DA SILVA DONATO GOMES não merecem acolhimento, que para maior clareza da análise passa-se aos pontos que embasam o recurso promovido por esta.

Houve por decisão do pregoeiro a inabilitação da empresa MARLI CARDOSO DA SILVA DONATO GOMES pelo descumprimento dos itens do edital abaixo transcritos:

13.6. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

b) A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (Fazenda Federal e INSS) será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União – DAU por elas administrados, em conformidade com as diretrizes da Portaria MF nº 358, de 05/09/2014;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96



d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

10.14. Devem ser apresentadas as marcas/modelos dos produtos na proposta de preços.**13.5. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

f) Documento Oficial com foto do(s) sócio(s) e do representante legal

Com base nos elementos apresentados, a empresa Marli Cardoso da Silva Donato Gomes não cumpriu com as exigências estabelecidas no edital de licitação. A Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 27, que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, sem prejuízo de outras, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e trabalhista ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, *in causa*: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Doutrinariamente, Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (16ª ed., Dialética, 2014), afirma que o rigor na comprovação dos requisitos estabelecidos no edital é essencial para garantir a igualdade entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

Quanto à jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que a documentação exigida em edital de licitação deve ser apresentada de forma integral, como no REsp 1717180 SP 2017/0285130-0, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Imperioso salientar que é imprescindível a observância do princípio da vinculação do edital, isso porque a administração pública e os licitantes estão estritamente vinculados aos termos e condições estabelecidos no edital de licitação.

O edital de licitação é o documento que define as regras do jogo, por assim dizer. Ele estabelece os critérios de seleção, as condições de participação, os prazos e os procedimentos que devem ser seguidos, entre outras coisas.

Uma vez que o edital foi publicado, essas regras não podem ser alteradas de forma arbitrária. A administração pública está obrigada a seguir as regras que ela própria estabeleceu e os licitantes estão obrigados a cumprir os requisitos e condições previstos no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



Por fim, sobre a solicitação de que o recurso seja encaminhado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe esclarecer que esse encaminhamento ocorrerá de forma natural, uma vez que o recurso administrativo segue o princípio da reformatio in pejus, não podendo a decisão recorrida ser agravada em prejuízo do recorrente.

Destarte, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a decisão de desclassificação da empresa MARLI CARDOSO DA SILVA DONATO GOMES do certame licitatório.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso I, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, este Pregoeiro encaminha os autos à autoridade com as seguintes sugestões:

- Receber e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa MARLI CARDOSO DA SILVA DONATO GOMES, mantendo a decisão do pregoeiro para desabilita-la, uma vez que não cumpriu com as exigências do edital.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a qual cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

A ser publicado no Diário Oficial do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi/BA, 23 de maio de 2023.

DUILIO DA SILVA LIMA
Pregoeiro Oficial

GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVÃO
OAB/BA nº. 62.880 - Assessor Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO**
PREGÃO ELETRONICO Nº 044-23PE-PMG

A Pregoeira da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ nº 08.621.541/0001-49, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRONICO Nº 044-2023PE-PMG. Conforme segue:

1 – DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 044-2023PE-PMG, cujo objeto é: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA EM GESTÃO DE COMPRAS COM SOFTWARE PRÓPRIO E INTEGRADO COM O INTUITO DO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DAS COMPRAS MUNICIPAIS COM A INFORMATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS COMPRAS GESTÃO DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, GESTÃO DO ALMOXARIFADO E GESTÃO FINANCEIRA, AGREGADO AO SERVIÇO DE CONSULTORIA NA IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS E DOS SISTEMAS, COM CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA.”

A impugnação foi interposta pela empresa GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ nº 08.621.541/0001-49, aduzindo que houve ilegalidades no certame anterior 06/2023PE-PMG, com o mesmo objeto, que foi declarado fracassada, devendo o atual certame ser revogado e seja a impugnante declarada vencedora da licitação anterior.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação, certificando-se que ela foi protocolada por e-mail, dentro do prazo legal, portanto, TEMPESTIVA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



3 – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 044-2023PE-PMG, foram pautadas em conformidade com a legislação e os princípios administrativos vigentes em nosso ordenamento jurídico, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

A Impugnação ao edital, apresentada pela licitante, aduz que houve ilegalidades no certame anterior 06/2023PE-PMG, com o mesmo objeto, que foi declarado fracassada, devendo o atual certame ser revogado e seja a impugnante declarada vencedora da licitação anterior.

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93:

*Art. 24. Qualquer pessoa **poderá impugnar os termos do edital do pregão**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Art. 41 (...)

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital** de licitação **por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



Como visto logo acima, a impugnação do edital vai acontecer quando um determinado cidadão ou até mesmo um licitante identifique algum vício (irregularidade) no edital da licitação.

Ocorre que, no presente caso, a empresa GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA utiliza do instituto da impugnação de edital para rever/questionar decisões proferidas em outro certame, sem, em nenhum momento, apontar vícios/irregularidades na presente licitação 044-2023PE-PMG. A toda evidência ocorreu a preclusão temporal, visto que o procedimento licitatório se desenvolve em fases autônomas, sendo que eventual questionamento deveria ser no certame apontado 06-2023PE-PMG que já esgotou todas as suas fases, inclusive com decisão de fracassamento.

A jurisprudência pátria, inclusive destas e. Cortes de Justiça, segue nesse sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Segurança denegada. (TJAP - MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO. 1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte. 2. Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão. 3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase, referente à proposta técnica. 4. Apelação improvida. (TRF1, AMS 1999.34.00.037173-0/DF, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, Quinta Turma, DJ. de 23/09/2002).

Desta forma, não assiste razão alguma a impugnação proposta, pois desvirtua totalmente o instituto jurídico da 'impugnação ao edital', que deve ser usado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96



para apontar erros no edital, antes da sessão pública de lances e julgamento, como se fosse uma espécie de recurso sem limites.

IV – DA DECISÃO

Prestados os esclarecimentos, e com base na legislação em vigor e os princípios constitucionais e administrativos que a Administração Pública é submetida, decido pelo **IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** ao Edital apresentada.

Guanambi/BA, 23 de maio de 2023.

Jaryne Soares Costa Araújo
Pregoeira Oficial

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA
OAB/BA nº. 573B - Assessor Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-23PE-PMG

A Pregoeira da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ nº 08.621.541/0001-49, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-2023PE-PMG. Conforme segue:

1 – DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044-2023PE-PMG, cujo objeto é: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA EM GESTÃO DE COMPRAS COM SOFTWARE PRÓPRIO E INTEGRADO COM O INTUITO DO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DAS COMPRAS MUNICIPAIS COM A INFORMATIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS COMPRAS GESTÃO DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇO, GESTÃO DO ALMOXARIFADO E GESTÃO FINANCEIRA, AGREGADO AO SERVIÇO DE CONSULTORIA NA IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS E DOS SISTEMAS, COM CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA.”

A impugnação foi interposta pela empresa GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, CNPJ nº 08.621.541/0001-49, aduzindo que houve ilegalidades no certame anterior 06/2023PE-PMG, com o mesmo objeto, que foi declarado fracassada, devendo o atual certame ser revogado e seja a impugnante declarada vencedora da licitação anterior.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação, certificando-se que ela foi protocolada por e-mail, dentro do prazo legal, portanto, TEMPESTIVA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**3 – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 044-2023PE-PMG, foram pautadas em conformidade com a legislação e os princípios administrativos vigentes em nosso ordenamento jurídico, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

A Impugnação ao edital, apresentada pela licitante, aduz que houve ilegalidades no certame anterior 06/2023PE-PMG, com o mesmo objeto, que foi declarado fracassada, devendo o atual certame ser revogado e seja a impugnante declarada vencedora da licitação anterior.

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, bem como no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93:

*Art. 24. Qualquer pessoa **poderá impugnar os termos do edital do pregão**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Art. 41 (...)

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar edital** de licitação **por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



Como visto logo acima, a impugnação do edital vai acontecer quando um determinado cidadão ou até mesmo um licitante identifique algum vício (irregularidade) no edital da licitação.

Ocorre que, no presente caso, a empresa GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA utiliza do instituto da impugnação de edital para rever/questionar decisões proferidas em outro certame, sem, em nenhum momento, apontar vícios/irregularidades na presente licitação 044-2023PE-PMG. A toda evidência ocorreu a preclusão temporal, visto que o procedimento licitatório se desenvolve em fases autônomas, sendo que eventual questionamento deveria ser no certame apontado 06-2023PE-PMG que já esgotou todas as suas fases, inclusive com decisão de fracassamento.

A jurisprudência pátria, inclusive destas e. Cortes de Justiça, segue nesse sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Segurança denegada. (TJAP - MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO. 1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte. 2. Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão. 3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase, referente à proposta técnica. 4. Apelação improvida. (TRF1, AMS 1999.34.00.037173-0/DF, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, Quinta Turma, DJ. de 23/09/2002).

Desta forma, não assiste razão alguma a impugnação proposta, pois desvirtua totalmente o instituto jurídico da 'impugnação ao edital', que deve ser usado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



para apontar erros no edital, antes da sessão pública de lances e julgamento, como se fosse uma espécie de recurso sem limites.

IV – DA DECISÃO

Prestados os esclarecimentos, e com base na legislação em vigor e os princípios constitucionais e administrativos que a Administração Pública é submetida, decido pelo IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada.

Guanambi/BA, 23 de maio de 2023.

Jaryne Soares Costa Araújo
Pregoeira Oficial

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA
OAB/BA nº. 573B - Assessor Jurídico





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
 C N P J n ° 13.982.640/0001-96
 CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
 Fone/fax: *77 3452 4302

RESUMO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

OBJETO	Permissão exclusiva de uso do prédio onde funcionava a ESCOLA MUNICIPAL SINFRÔNIO RODRIGUES DONATO , localizada na Fazenda Cantinho, Zona Rural do Município de Guanambi-BA, integrante do patrimônio Público Municipal, auferindo o PERMISSIONÁRIO como finalidade única, o funcionamento de templo religioso.
MODALIDADE	Termo de Permissão de Uso
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	10 (dez) anos
DATA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO	31 de março de 2023
PERMISSOR	Município de Guanambi.
PERMISSIONÁRIO	IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS - CNPJ: 63.176.838/0001-50



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E79D-1B1B-5007-846B-CAA5> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E79D-1B1B-5007-846B-CAA5



Hash do Documento

15e4a80f18f9c317801b81dca7ed938975003a2d6e10dd5f627b74e07a8b822b

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/05/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 24/05/2023 17:32 UTC-03:00